



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.728805/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.826 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A mera existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância quando a Recorrente não é parte na lide judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas no recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de lavratura de auto de infração com base nos artigos 37,§ 2º e 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF n.º 28/94, cobrando multa R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), conforme documentos de fls. 11.

Dos Fatos

A embarcação **CSAV LONQUIMAY**, *International Maritime Organization - IMO - n.º 9362449*, chegou ao Brasil através do porto de **Rio Grande/RS**, procedente de **Montevideu/Uruguai** no dia **16/08/09**, tendo atracado às **07:17:00h**, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto n.º **1309501514587** às fls. **14** e Detalhes da Escala n.º **9000236920/Rio Grande** às fls. **15 a 17**.

Em consulta ao sistema Carga, constata-se que há rota de exceção cadastrada entre o porto de **Montevideu/Uruguai**, onde a carga foi originalmente carregada, e o porto de **Rio Grande/RS** e que o prazo de antecedência limite para vinculação ou inclusão/associação de CE, nesse caso, passa a ser de até **6 (seis) horas** antes da chegada da embarcação nesse porto, segundo tela às fls. 16, conforme estabelecido no art. 22, II, d) e art. 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008.

Isto posto, considerando a data/hora da atracação e os prazos de antecedência cadastrados na rota de exceção supracitados, o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade, sobre a carga constante a bordo do navio, era até às **01:17:00h** do dia **16/08/09**.

No entanto, a agência de navegação **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o n.º **42.581.413/0001-57** (fls. 18), também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador de carga, como se verifica na tela impressa do sistema Mercante constante a fls. 19, informou o C.E.-Mercante Comum (BL) n.º **130905102333607** somente no dia **20/08/09**, às **12:24:29h**, restando portanto **intempestiva** a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de **“INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO”**, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 20 e 21.

Posteriormente, por fim, a tela de informações do sistema Carga, no momento do

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão n.º 12-106.421, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, considerou improcedente a defesa apresentada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, alegando que:

- i) Nulidade do acórdão por ausência de fundamentação legal;
- ii) Ausência de infração para aplicação da sanção;
- iii) Aplicação de mais de uma multa para mesma infração- bis in idem

iv) Requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a arguição de preliminares prejudiciais de mérito que, caso acolhidas, podem impedir o conhecimento das demais matérias aventadas no presente recurso, passo a apreciá-las.

DAS PRELIMINARES

1.1- Da Concomitância

Nos presentes autos, foi colacionado aos autos cópia do Agravo de Instrumento nº 0005763.26.2014.4.01.0000, vinculado ao processo principal nº 0065914.74.2013.4.01.3400 em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF- da 1ª Região, proposta pela Centro Nacional de Navegação Transatlântica- CNNT.

Primeiro, é incontroverso que a Recorrente pertence ao rol de associados da CNNT, a qual ingressou com a demanda coletiva- Ação Anulatória de lançamento de débito fiscal. Nessa situação, a associação, em ação plúrima, age em substituição processual para defesa de direito individual homogêneo- direito subjetivo individual aludido no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal nos seguintes termos: *“As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”*.

Entretanto, o fato de a Recorrente integrar a associação em comento, entendo que, por si só, não é passível de gerar concomitância entre a lide judicial e o objeto do presente processo administrativo dado que embora a lei processual confira às entidades de classe a faculdade de poderem representar os seus filiados na condição de substitutas processuais, no presente caso, a mera propositura da medida judicial não manifesta a sua concordância com a propositura daquela ação.

Ainda, se no processo administrativo manifesta, expressamente, a Recorrente o seu interesse de agir- para socorrer a sua pretensão individual, tal manifestação consubstancia-se na melhor forma para optar pelo seu direito à continuidade da presente demanda e a afastar os possíveis efeitos de validade da medida judicial coletiva.

Segundo, no que pese o presente caso tratar-se da eficácia subjetiva das sentenças proferidas nas ações propostas por entidade associativa, é mister registrar que, em sede de repercussão geral, o tema já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP.

A eficácia subjetiva das sentenças proferidas nas ações propostas por entidade associativa já foi objeto de análise, em sede de repetitivos, por mais de uma vez perante o STF, sendo que, a tese do Tema 499 já está superada- a qual entendeu por delimitar a eficácia subjetiva das ações coletivas aos limites territoriais de jurisdição do órgão julgador.

Hoje, o STF ao decidir o RE 1.101.937/SP fixou o entendimento que a eficácia subjetiva das ações coletivas não se restringe aos limites da competência territorial do órgão julgador, por isso, aqui torna-se indiferente, o foro da ação proposta pela Recorrente.

Pois como é sabido, a associação postula a tutela de direitos individuais homogêneos (divisíveis, disponíveis, pertencentes a titulares determinados), daí, no tocante a extensão subjetiva da eficácia da sentença e respectiva coisa julgada, qualquer que seja o rótulo dado à ação pelo autor não é capaz de restringir-se aos limites da competência territorial do órgão julgador em observância ao decidido, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP (Tema 1075/STF).

Por isso, reconheço por afastar a concomitância entre a lide judicial colacionada pela Recorrente e o objeto do presente processo administrativo.

1.2- Da nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação legal, da ampla defesa e contraditório

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por ausência de motivação do julgador, em razão de incorreta e genérica descrição dos fatos. Alega ainda, que ante a alegada incorreta e genérica descrição dos fatos foi-lhe tolhido o seu direito à ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos, bem como, não existem nulidades no lançamento capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por sua vez, o enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente foi devidamente descrito: é o art. 107, inciso IV, alínea 'e', do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Logo, não há motivo para declarar nulo o auto de infração recorrido.

Neste ponto recursal, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas.

II- DO MÉRITO

2- Da imputação da infração e a COSIT 02/2016

A multa exigida deu-se em lavratura de auto de infração com base nos artigos 37, § 2º e 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF nº 28/94, cobrando multa R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) por manifesto de carga com fundamento nas normas abaixo descritas com suas alterações:

DECRETO-LEI Nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Esclarece a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, que alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo conforme transcrito abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37,

de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Acontece que, embora, alegado pela Recorrente que o auto de infração atacado trata-se de retificação das informações, e que por consequência, não configuraria o tipo infracional prescrito na norma, é importante destacar que a Recorrente não conseguiu comprovar a sua alegação nestes autos, logo, não parece proceder o pleito da Recorrente para afastar o tipo infracional previsto na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

A lavratura do auto de infração por informações a destempo no SISCOMEX relativos à lavratura de auto de infração nos artigos 37, § 2º e 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF nº 28/94, cobrando multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) por multa.

A embarcação CSAV LONQUIMAY, International Maritime Organization - IMO - nº 9362449, chegou ao Brasil através do porto de Rio Grande/RS, procedente de Montevideo/Uruguai no dia 16/08/09, tendo atracado às 07:17:00h, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto nº 1309501514587 às fls. 14 e Detalhes da Escala nº 9000236920/Rio Grande às fls. 15 a 17 (e-fls. 14).

Em consulta ao sistema Carga, constata-se que há rota de exceção cadastrada entre o porto de Montevideo/Uruguai, onde a carga foi originalmente carregada, e o porto de Rio Grande/RS e que o prazo de antecedência limite para vinculação ou inclusão/associação de CE, nesse caso, passava a ser de até 06 (seis) horas antes da chegada da embarcação nesse porto, segundo tela às fls. 16, conforme estabelecido no art. 22, II, d) e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.



Receita Federal

EXTRATO DO MANIFESTO

Emissor: 90564693715 - JOSE RIBEIRO SAMPAIO DE MENEZES

Emissão 12/11/2012 12:55

Número: 1309501514587

Tipo: LONGO CURSO

Dados de inclusão

Data/Hora da inclusão: 14/08/2009 19:05:00

CPF/Nome responsável pela inclusão: 295.593.518-26 EDIMILSON SANTOS MONTEIRO

Transportador

Agência de Navegação: 42.581.413/0001-57 COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Empresa de Navegação: 42.581.413/0001-57 COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Quantidade de CEs: 23

Portos de carregamento e descarregamento

Embarcação: 9362449 - CSAV LONQUIMAY

Data de encerramento: 13/08/2009

Porto de carregamento: UYMVD-MONTEVIDEU -

Porto de descarregamento: BRRIO-RIO DE JANEIRO - 0717600

Data de operação: 21/08/2009

Terminais de descarregamento

Código Descrição

BRRIO002 TERMINAL LIBRA - TECON 1 - RJ

Relação de escalas atracadas

Data da Atracação	Data de encerramento da escala	Porto da Escala	Número da Escala
16/08/2009	21/08/2009	BRRIG - RIO GRANDE	09000236920
17/08/2009	21/08/2009	BRNVT - NAVEGANTES	09000236997
19/08/2009	21/08/2009	BRSSZ - SANTOS	09000237020
21/08/2009	21/08/2009	BRRIO - RIO DE JANEIRO	09000237047

Dáí, considerando a data/hora da atracação e os prazos de antecedência cadastrados na rota de exceção supracitados, o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade, sobre a carga constante a bordo do navio, era até às 01:17:00h do dia 16/08/09.

No entanto, a Recorrente informou o C.E.-Mercante Comum (BL) nº 130905102319876 somente no dia 20/08/09, às 11:54:31h, restando portanto intempestiva a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO", conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 20 e 21.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta a fls. 21.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para a informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Aqui resta comprovado a tipicidade da conduta, e por consequência, é cabível a imputação da infração prescrita no art. 107, IV, "e" do DL 37/66, aplicável àquele que deixa de

prestar informação sobre carga ou sobre as operações que execute, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, não havendo reforma a fazer no acórdão recorrido.

3- Da Denúncia Espontânea- Súmula CARF nº 126

Também não há de prosperar o pleito quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea à infração, eis que tal benesse legal não se aplica em infrações decorrentes do descumprimento de prazo de obrigações acessórias conforme enunciado da Súmula CARF nº 126, abaixo transcrita, e, de observância obrigatória no âmbito deste julgamento:

Súmula CARF nº 126 *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802- 000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020).

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº

11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.000893/2009-10; Acórdão nº 3201-008.075; Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles; sessão de 23/03/2021)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao tópico recursal.

4- Da inexistência de duplicidade de multa- bis in idem

Ainda, a Recorrente alega a existência de bis in idem dada a existência de infrações ocorridas a bordo no mesmo navio, para afastar a exigência invoca a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 08 - Cosit, de 14/2/2008 que prevê:

*Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma **declaração de exportação** e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque.*

*Nestes termos, **a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador**, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.*

Primeiro, é muito didático se apresenta o acórdão proferido pelo julgador de piso-aqui combatido pela Recorrente ao fazer a devida distinção do entendimento aplicável ao caso, a meu ver, não podendo ser aplicável o entendimento da SCI ao caso em análise por tratarem-se de situações distintas, merecendo ser rejeitada a arguição de bis in idem suscitada pela Recorrente.

Segundo, da dicção do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, se pode extrair que a conduta infracional está tipificada como “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

A conduta omissiva pode ser caracterizada tanto em relação a informações do veículo quanto da carga ou sobre as operações (no plural) que execute. Logo, conclui-se que existem diversas informações cuja ausência de comunicação à Receita Federal ensejam a aplicação da multa (e-fls. 07).

Entendo que a cobrança em duplicidade somente ocorreria se, sobre uma mesma informação não fornecida, fosse cobrada mais de uma multa. Ocorre que, no caso concreto,

foram diversas informações não prestadas, e sobre cada uma destas foi cobrada uma única multa. (e-fls. 07).

O dispositivo legal em momento algum estabelece que a cobrança deve ocorrer por navio ou por viagem, estando contrário à tese da defesa, e nem assim poderia a multa ser estabelecida dado que puniria, de forma idêntica, tanto o sujeito passivo que deixou de prestar uma única informação quanto aquele sujeito passivo que deixou de prestar 10 informações, por exemplo. Ademais, se a penalidade só pudesse ser aplicada uma vez a cada navio/viagem, também somente seria imputada a um dos diversos intervenientes que atuam em cada uma das operações (são vários os agentes que atuam no transporte, cada um respondendo por atividades e informações específicas referentes às diferentes fases desse serviço, tais como embarque, consolidação, desconsolidação, desembarque), para que os demais ficassem desobrigados de cumprir a obrigação de prestar as informações a seu encargo. Daí, por óbvio, o entendimento da Recorrente não tem como prosperar.

Assim, voto por negar provimento ao tópico recursal para manter a presente autuação.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas no presente Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima